

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado em

18/12/2018

Alyani Correia Feitoza
Secretário de Administração

DECRETO Nº 58/2018 de 18 de dezembro de 2018

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação do plano de recuperação tributária do município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUPIRA, Estado de Pernambuco, o Sr. **JOSÉ MARIA LEITE DE MACÊDO**, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o que dispõe a lei municipal nº 13/2009 que cria o plano de recuperação tributária do município de Cupira – PE, onde autoriza a remissão de débitos tributários, parcelamento, cria incentivos e sorteios para adimplemento e dá outras providências.

CONSIDERANDO que a lei municipal 13/2009 estabelece a possibilidade de parcelamento, com redução dos encargos de juros e multa, dos tributos de IPTU (imposto sobre propriedade territorial e predial urbana), ISSQN (imposto sobre serviço de qualquer natureza e TLF (taxa de renovação de licença e funcionamento).

CONSIDERANDO a atual crise econômica pelo qual perpassa a Federação e os entes federativos, com redução do FPM e redução da arrecadação tributária.

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar a arrecadação, diante das recomendações do Tribunal de Contas do Estado, no sentido de buscar a receita própria, conforme o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONSIDERANDO o artigo 100 do Código Tributário Nacional que estabelece que são normas complementares as leis, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, e que o decreto tem efeitos de regulamentação ou de fiel execução da lei, com base no artigo 84, IV da **Constituição Federal**.

CONSIDERANDO o que dispõe a lei municipal nº 13/2009 em seu artigo 2º onde estabelece o Decreto como instrumento legal de regulamentação do plano de recuperação tributária.

DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o plano de recuperação tributária no município de Cupira – PE, com a possibilidade de parcelamento, com redução dos encargos de juros e multa, dos tributos de IPTU (imposto sobre propriedade territorial e predial urbana), ISSQN (imposto sobre serviço de qualquer natureza e TLF (taxa de renovação de licença e funcionamento).

Artigo 2º - fica aos contribuintes concedido a possibilidade de parcelamento dos tributos estabelecidos no artigo 1º deste decreto, de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – redução de 100% (cem por cento) sobre o valor da multa e dos juros, quando recolhido integralmente a vista, pagando apenas o valor do tributo atualizado, inscrito ou não em dívida ativa;

II – redução de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor da multa e dos juros, quando recolhido em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas;

III – redução de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor da multa e dos juros, quando recolhido em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;

IV – redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa e dos juros, quando recolhido em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas;

§1º - o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)

§2º - os benefícios fiscais deste artigo, não se aplicam as agências bancárias e empresas cuja matriz (sede da empresa) esteja situada fora da circunscrição territorial do município de Cupira – PE.

Artigo 3º - os contribuintes deverão formalizar os pedidos de parcelamento ou pagamento a vista através de requerimento de confissão de dívidas, por escrito, a ser protocolado no protocolo geral do município, endereçado a Secretaria de Finanças.

Artigo 4º - o pedido de parcelamento implica na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais e na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.

Artigo 5º - o pedido de parcelamento não extinguirá a ação de execução fiscal, suspendendo-se a ação até o final do implemento de todos os pagamentos.

Artigo 6º - o inadimplemento de 03 parcelas consecutivas importa na revogação do parcelamento e, por consequência, a perda dos benefícios deste regulamento (perda dos descontos de juros e multa), sem prejuízo ao contribuinte dos valores das parcelas pagas que serão deduzidas do valor do débito total.

Artigo 7º - o débito oriundo de parcelamento anterior cancelado poderá ser repactuado nas condições e termos do presente decreto.

Artigo 8º - os loteamentos e terrenos não edificados existentes na circunscrição do município de Cupira, poderão utilizar os benefícios do presente decreto, inclusive em relação as taxas incidentes sobre o registro, desde que apresentem toda a documentação necessária e ingressem com o pedido de parcelamento ou pagamento a vista, no prazo deste decreto.

Artigo 9º - só será permitida a concessão dos benefícios fiscais previstos neste decreto aos contribuintes que tenham quitado os tributos do exercício de 2018.

Artigo 10 - a concessão dos benefícios fiscais previstos neste decreto só será deferida apenas para os exercícios anteriores a 2018.

Artigo 11 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019 até 29 de março de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO em 18 de dezembro de 2018.



JOSE MARIA LEITE DE MACEDO

PREFEITO